

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.018,2013

(apensado PL 7453/2014)

Dispõe sobre o armazenamento de imagens em dispositivos de monitoramento e gravação eletrônica por meio de circuito fechado em locais ou estabelecimentos abertos ao público em geral ou onde são realizados eventos públicos ou privados.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os parágrafos 1º e 2º do artigo 9º do Substitutivo aos Projetos de Lei n.º 7018 de 2013 e 7.453 de 2014.

JUSTIFICATIVA

O § 1º do artigo 9º do Substitutivo aos Projetos de Lei n.º 7018 de 2013 e 7.453 de 2014, aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, determina que na hipótese de registro de imagem e áudio que ensejem a prova de fatos tipificados na lei penal brasileira como crime, a pessoa responsável pela manutenção do sistema, disposta no caput deste artigo, deverá comunicar imediatamente o fato à polícia judiciária da circunscrição competente onde estiver instalado o equipamento, até o máximo de setenta e duas horas do registro, sob pena de incorrer nas mesmas penas impostas àquele ilícito.

Insta salientar que o objetivo da comunicação às autoridades é a instauração de inquérito policial a fim de subsidiar futura ação penal.

Contudo, verifica-se que a propositura de ação penal, segundo o Código Penal pode ser pública ou privada. Na primeira hipótese, o Ministério Público, considerando suficientes os dados do inquérito poderá propor ação independente da manifestação da vítima, enquanto no segundo caso, sua atuação fica condicionada à representação única e exclusiva desta vítima.

Assim, verifica-se que em determinadas situações em que supostos crimes sejam filmados pelas câmeras, como proposto, se esses forem cometidos contra os frequentadores do referido estabelecimento, a mera comunicação desse estabelecimento não terá qualquer eficácia, pois a legitimidade para reclamar a propositura de ação penal é da vítima e não de terceiros.

Ainda, quando o crime for praticado contra os próprios estabelecimentos responsáveis pela gravação, já é praxe que estes comuniquem as autoridades, mesmo porque é de seu interesse solucionar tais situações, já que são as próprias vítimas sendo, portanto, desnecessária tal disposição.

Ademais, a imposição das mesmas penas dos crimes cometidos àqueles que não realizarem a comunicação prevista no §1º contraria o princípio de Direito Penal da pessoalidade da pena, insculpido no art. 5º, XLV da CF, e que preconiza que somente o condenado, e mais ninguém, poderá responder pelo fato praticado, pois a pena não pode passar da pessoa do condenado, isto é, ninguém poderá ser penalizado por crime de outrem.

Desse modo, sugerimos a supressão do referido dispositivo, bem como do § 2º que a este se refere, uma vez que seu conteúdo é desnecessário e inadequado para realização do objetivo a que se propõe, bem como porque não é adequado transferir ao particular a responsabilidade pelo acompanhamento das diligências policiais, cabendo única e exclusivamente ao órgão policial as diligências para apuração do eventual crime.

Ante o exposto, a aprovação do projeto mediante os mencionados ajustes.

Sala da Comissão, de março de 2015.

Jerônimo Goergen

Deputado Federal – PP/RS